

Assunto: COVID-19 - Definição e Classificação de Caso; Critérios de Alta e Fim de Medidas de Isolamento.

Para: Unidades de saúde e Profissionais do Sistema Regional de Saúde; Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

O IASAÚDE, IP-RAM vem, pela presente, proceder à atualização das orientações relativas ao assunto em epígrafe.

O crescente conhecimento científico sobre o vírus SARS-Cov-2 e a evolução da doença COVID-19 impõe a atualização dos referenciais utilizados na definição do conceito de recuperação ou cura dos doentes com COVID-19, assim como os critérios para a definição e classificação de caso de COVID-19.

A Direção-Geral da Saúde (DGS) procedeu à atualização da Norma 004/2020, no dia 14 de outubro de 2020 e emitiu a Norma 020/2020 a 09 de novembro. Tendo em conta o exposto nessas normas, nas recomendações do *European Centre for Disease Prevention and Control* (ECDC) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), além de toda a evidência disponível, o IASAÚDE, IP-RAM determina o imediato:

A. Critérios para a Definição de Caso de COVID-19:

a. **Critérios clínicos:** Qualquer pessoa que apresente, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- i. Tosse de novo ou agravamento do padrão habitual;
- ii. Febre (temperatura corporal $\geq 38,0^{\circ}\text{C}$) sem outra causa atribuível;
- iii. Dispneia / dificuldade respiratória sem outra causa atribuível;
- iv. Anosmia de início súbito;
- v. Disgeusia ou ageusia de início súbito.

b. **Critérios epidemiológicos:** Qualquer pessoa que apresente, pelo menos, um dos seguintes critérios nos 14 dias antes do início de sintomas:

- i. Contacto com um caso confirmado de COVID-19;
- ii. Residente ou trabalhador numa instituição onde se encontrem pessoas em situações vulneráveis (Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, Estabelecimento prisional, Abrigo, Casa de Acolhimento ou instituição equiparada) e onde existe transmissão



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

documentada de COVID-19;

- iii. Exposição laboratorial não protegida a material biológico infetado/contendo com SARS-CoV-2.

c. **Critérios imagiológicos:**

- i. Na radiografia do tórax: hipotransparências difusas, de contornos irregulares, com distribuição bilateral periférica e/ou subpleural, com predomínio nos lobos inferiores, e/ou consolidação com distribuição periférica e basal.
- ii. Na tomografia computadorizada do tórax: hipodensidades em vidro despolido, com uma distribuição periférica e subpleural; consolidações segmentares multifocais, com distribuição predominante subpleural ou ao longo dos feixes broncovasculares; consolidação com sinal de halo invertido, sugerindo pneumonia organizativa.

d. **Critérios laboratoriais:**

- i. Detecção de ácido nucleico (RNA) de SARS-CoV-2 através de teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) em pelo menos uma amostra respiratória;
- ii. Detecção de antígeno de SARS-CoV-2 através de Testes Rápidos de Antígeno (TRAg) em pelo menos uma amostra respiratória, realizados nos termos da Norma 019/2020 da DGS.

B. Classificação do Caso de COVID-19:

- a. **Caso Possível:** pessoa que preencha os critérios clínicos.
- b. **Caso Provável:** pessoa que preencha um dos seguintes critérios:
 - i. Critérios clínicos e critérios epidemiológicos;
 - ou
 - ii. Critérios clínicos e critérios imagiológicos.
- c. **Caso Confirmado:** pessoa que preencha os critérios laboratoriais.

C. Critérios de Alta Clínica e Fim das Medidas de Isolamento

- a. O fim das medidas de isolamento dos **doentes sintomáticos** com COVID-19 é determinado pelo cumprimento dos seguintes critérios, **sem necessidade de realização de teste laboratorial para SARS-CoV-2**, e de acordo com a gravidade clínica:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

- b. **Doença ligeira ou moderada: 14 dias** desde o início dos sintomas, desde que:
 - i. Apirexia (sem utilização de antipiréticos) durante **3 dias** consecutivos, e;
 - ii. Melhoria significativa dos sintomas durante **3 dias** consecutivos.
- c. **Doença grave ou crítica: 20 dias** desde o início dos sintomas, desde que:
 - i. Apirexia (sem utilização de antipiréticos) durante 3 dias consecutivos, e;
 - ii. Melhoria significativa dos sintomas durante **3 dias** consecutivos.
- d. Situações de **imunodepressão grave**, independentemente da gravidade da doença: **20 dias** desde o início dos sintomas, desde que:
 - i. Apirexia (sem utilização de antipiréticos) durante 3 dias consecutivos, e;
 - ii. Melhoria significativa dos sintomas durante **3 dias** consecutivos.
- b. **Para os doentes com COVID-19 assintomática**, isto é, pessoas sem qualquer manifestação clínica de doença à data do diagnóstico laboratorial e até ao final do seguimento clínico, **o fim das medidas de isolamento é determinado 14 dias** após a realização do teste laboratorial que estabeleceu o diagnóstico de COVID-19.
- c. **Para as situações seguintes, o fim das medidas de isolamento é determinado pelo cumprimento dos critérios definidos nos pontos anteriores, acrescido da obtenção de um teste laboratorial para SARS-CoV-2 negativo**, realizado no momento em que os critérios definidos no ponto anterior são estabelecidos:
 - a. Profissionais de saúde ou prestadores de cuidados de elevada proximidade a doentes vulneráveis que iniciam atividade laboral após o fim do isolamento (incluindo profissionais da área social);
 - b. Doentes que vão ser admitidos em ERPI, unidades de REDE, unidades de cuidados paliativos, ou similares;
 - c. Necessidade de transferência intra-hospitalar para áreas não-dedicadas a doentes COVID-19.
- d. Quando, nas situações indicadas no ponto anterior, o resultado do teste laboratorial para SARS-CoV-2 for positivo, o isolamento é mantido até completar 20 dias desde o início dos sintomas, determinando-se, nessa altura, o fim do isolamento, **sem necessidade de realização adicional de teste laboratorial**.
- e. Nos 90 dias após o diagnóstico laboratorial de infeção por SARS-CoV-2 não deve ser realizado novo teste laboratorial para diagnóstico de SARS-CoV-2 exceto nas pessoas que desenvolvam os sintomas de COVID-19 e que:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

- a. Simultaneamente:
- i. Sejam contato de alto risco de um caso confirmado de COVID-19, nos últimos 14 dias;
 - ii. Não exista diagnóstico alternativo (incluindo outros vírus respiratórios) para o quadro clínico.
- b. Apresentem situações clínicas de imunodepressão.
- f. Para os doentes com suspeita ou confirmação de COVID-19 nos quais se verifique o **óbito** são aplicados os procedimentos descritos na Circular Normativa 031/2020 do IASAÚDE, IP-RAM.

Deve constar no processo clínico a decisão fundamentada da eventual impossibilidade da aplicação da presente Circular Normativa.

São revogadas a Circular Normativa 01A/2020 do IASAÚDE, IP-RAM e a Circular Normativa 030/2020 do IASAÚDE, IP-RAM.

O conteúdo da presente Circular Normativa será atualizado sempre que a evidência científica assim o justifique.

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

